AO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX**, apresentar

RÉPLICA

em face da contestação juntada aos autos, nos termos que se seguem.

I. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Fulana de tal em face da Companhia de Saneamento Ambiental do XXXX - XXXXX, a fim de que fosse restabelecido o fornecimento de água do imóvel localizado na LUGAR X, cuja inscrição junto à CAESB possui identificação nº XXXXX.

Consta da inicial que a concessionária efetuou o corte do fornecimento de água do imóvel e que, mesmo após o pagamento das faturas relativas aos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao corte, não houve o restabelecimento do serviço.

Em sede de contestação, a parte Requerida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido autoral, alegando que o corte ocorreu de maneira regular e em razão de inadimplência.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, a CAESB refuta a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, alegando que o cadastro relativo às contas de água questionadas nos autos estaria registrado em nome de FULANO DE TAL, pessoa que não integra a lide, contexto que inviabilizaria o prosseguimento do feito.

Como a alteração do cadastro somente teria ocorrido em XXXXX, momento em que a autora se vinculou ao bem, sustenta que deve ser reconhecida sua ilegitimidade para pleitear a retomada do fornecimento do serviço, requerendo então a extinção do processo, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

De início, cumpre salientar que o senhor FULANO DE TAL era o companheiro da Autora. Os conviventes passaram a residir sobre o mesmo teto no ano de 2003, tendo adquirido na constância da união o bem imóvel constante dos autos, situado na LUGAR X

O relacionamento perdurou até o ano de 2014, quando o senhor FULANO <u>abandonou o lar</u> sem deixar notícias. Tal contexto é analisado de forma mais aprofundada no processo nº XXXXXX, no qual é pleiteado o reconhecimento e dissolução da união estável antes havida entre o casal.

Feitas tais considerações, vislumbra-se que, embora não fosse a autora a pessoa registrada junto à concessionária,

foi ela quem de fato utilizou os serviços prestados pela requerida.

Ora, ainda que o cadastro junto à CAESB estivesse em nome do ex-convivente, este abandonou o lar no ano de 2014, sendo certo que, tendo a autora permanecido no imóvel, passou a ser a única e real consumidora do serviço de fornecimento de água.

Ademais, necessário registrar que o comprovante de residência anexado à inicial indica também o endereço do imóvel em questão, o que reforça a demonstração da legitimidade da autora para figurar no polo ativo do presente processo.

Frise-se que há entendimento no e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no sentido de que deve ser verificado quem realmente se utilizou dos serviços prestados, sendo irrelevante a propriedade do imóvel ou até mesmo a titularidade do cadastro junto à concessionária (grifos acrescentados):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAESB. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FATURA EMITIDA EM IMÓVEL. CONTRATO PROPRIETÁRIA DO DE LOCAÇÃO. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE QUEM EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO DISPONIBILIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONSUMO DESPROPORCIONAL. REGULARIDADE DO FORNECIMENTO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO. REEMISSÃO DA FATURA COM BASE NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O serviço

fornecimento de água e coleta de esgoto tem natureza jurídica pessoal, logo, eventual cobrança por sua contraprestação deve recair exclusivamente na pessoa que, de fato, usufruiu independentemente de cadastro concessionária e de prévia comunicação de mudança na titularidade da ocupação do imóvel. Tal obrigação diferese, portanto, de uma obrigação de natureza propter rem, que se vincula à titularidade do bem, independentemente do usuário. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada. 2. Tendo em vista o elevado valor da fatura baseada em consumo de água significativamente superior à média dos meses anteriores, e diante da inércia da empresa em seu ônus de provar o efetivo consumo de água na unidade, faz-se necessário o recálculo do valor devido pela consumidora, com base nos últimos 12 meses, respeitado o consumo mínimo de 10 m³. (Inteligência Decreto Distrital n. 26.590/2006 que regulamenta a Lei Nº. 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências e Resolução n. 14/2011, da ADASA).

3. Apelação conhecida, preliminar afastada e, no mérito, e não

provida. (Acórdão 1212958, 07082693420188070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no PJe: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAESB. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL. CONSUMO DESPROPORCIONALMENTE ACIMA DA MÉDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSUMO EFETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO F

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legitimidade ativa para a presente demanda deve ser determinada levando-se em conta a obrigação pessoal do autor em relação aos serviços prestados pela companhia ré, de natureza ?propter rem?. Estando demonstrado, por meio de contrato de aluguel vigente no período relativo ao consumo de água discutido nos autos, que os serviços foram prestados em relação ao autor, estão plenamente preenchidos os requisitos para configurar a legitimidade do autor para figurar no polo ativo do presente processo.

2. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adéquam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. A relação contratual em referência deve ser pautada nos princípios da transparência/tutela da informação qualificada e boa-fé objetiva. (...) (Acórdão 1235466, 0703133-22.2019.8.07.0018, Relator Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5º Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2020, Publicado no PJe: 20/04/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, não é cabível a alegação quanto à ilegitimidade da parte autora. Restando comprovado que foi ela quem, de fato, utilizou-se dos serviços prestados pela concessionária, verifica-se sua legitimidade para pleitear as medidas tais quais apresentadas na exordial, devendo o pleito ter regular prosseguimento.

III. DO MÉRITO

No que tange ao mérito dos autos, não assiste razão à parte requerida em relação à manutenção da suspensão do fornecimento de água. Isso porque, embora tenha havido o corte regular em decorrência da inadimplência, as faturas referentes aos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao corte foram devidamente pagas.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a

suspensão do fornecimento de água do imóvel da Requerente se deu em 18/10/2021, em razão da inadimplência das faturas anteriores.

Contudo, conforme já demonstrado nos autos, a Requerente efetuou o pagamento das 04 (quatro) faturas anteriores ao corte, referentes aos 120 (cento e vinte) dias anteriores – faturas correspondentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro aquele ano.

É certo que a concessionária pode suspender o fornecimento dos serviços em razão da inadimplência dos últimos 120 (cento e vinte) dias de fatura, de acordo com o disposto no art. 121, § 5º, da Resolução nº 14/2011 da ADASA.

Todavia, ainda que o pagamento das faturas anteriores tenha se dado logo após o corte, há precedentes desse e. Tribunal de Justiça, como se verifica a seguir, que admitem a necessidade de restabelecimento do serviço **imediatamente** após o pagamento das parcelas mais recentes, mesmo que esse pagamento tenha sido efetuado depois da interrupção do serviço e a haja continuidade da inadimplência em relação às demais faturas pretéritas.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR MÉRITO. REJEITADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ÁGUA. DO COBRANÇA ADMINISTRATIVO DE Ε CORTE NO FORNECIMENTO. MITIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS RESTABELECIMENTO. RECENTES.

POSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. FATURAS EM ATRASO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. MANTIDO. 1 - Caso o magistrado, enquanto destinatário das provas, conclua ser dispensável a dilação da instrução processual, com a realização de perícia em hidrômetro que já foi examinado por técnico da CAESB, o indeferimento do pedido não configura cerceamento de defesa e evita a protelação desnecessária da duração do processo. 2 - Os atos administrativos, incluindo a cobrança por concessionária de serviço fornecimento de água e a suspensão dos serviços decorrente da inadimplência do consumidor, são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, que apenas pode ser afastada por prova que demonstre a ilegalidade do ato. 3 - Cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. 4 - O art. 121, § 5º, da Resolução ADASA nº 14/2011 veda a suspensão dos serviços de fornecimento de água em razão de faturas vencidas e não pagas há mais de 120 (cento e vinte) dias. 5 -

O pagamento das últimas quatro parcelas da dívida, ainda que procedido após o corte, justifica o restabelecimento do serviço, cabendo à Concessionária buscar os créditos pretéritos pelos meios ordinários de cobrança. 6 - Embora seja inconteste o direito de a empresa fornecedora receber pelos serviços prestados, não se pode desconsiderar que a sua inércia em realizar cobranças ou suspender o fornecimento, tão logo a inadimplência teve início, deu azo ao crescimento da dívida. 7 - Demonstrada a

inadimplência do Autor em relação a diversos meses de faturas de água, bem como a correção dos valores cobrados, o julgamento de procedência do pedido reconvencional, condenando-o ao pagamento do débito indicado, não reclama alteração. 8 - Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada. (TJDFT - Acórdão 1332184, 07188658820198070003, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no PJe: 20/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, considerando a natureza essencial do serviço, bem como a hipossuficiência da população residente da região do Itapoã/DF, é razoável que não se condicione o retorno do fornecimento à satisfação integral da dívida pretérita, cujos valores devem ser buscados pelos meios ordinários de cobrança.

Nesse sentido, portanto, não merece guarida a manutenção do corte no fornecimento de serviço essencial enquanto houver débito, ainda que a suspensão inicial tenha ocorrido de maneira legal, razão pela qual deve o pedido da parte autora, de restabelecimento do fornecimento de água, ser julgado procedente.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, refutam-se todos os argumentos expostos em sede de contestação, reiterando-se os pedidos formulados na inicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública